



PROCESSO: 5.036/2024

RECORRENTE: C.S.T ENGENHARIA LTDA

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 011/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução da obra de drenagem de águas pluviais do beco da rua felícia e reforma da escadaria com instalação de guarda-corpo, no bairro de Fátima em João Neiva – ES, conforme Processo Administrativo nº 7.853/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas - SEMDURB.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente C.S.T ENGENHARIA LTDA, apresentado através do processo administrativo nº 5.056, data de 14/06/2024, contra Decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta de preços, argumentando, que é indevida a desclassificação, uma vez que, segue rigorosamente a formulação de seu BDI e Encargos Sociais junto às alíquotas tributárias devidas ao seu enquadramento junto TCU, que não há nenhuma incoerência com o que determina a lei a qual esta obrigada a acolher e atende por força de lei.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Não ouve a interposição de contrarrazões recursais.

Considerando o teor da Peça Recursal, decidimos como abaixo segue.

Analísado as composições de custo apresentadas pela recorrente, o setor técnico assim se manifestou:

- 1- No item 2.1 - Corpo BSTC diâmetro 0,40 m C.S. PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo; a empresa apresentou as mãos de obra: 20109 - Pedreiro de O.A.C. e do 20002 – Servente, com valores superiores a referência. Além disso, apresentou o serviço: 40258 - Escavação manual em mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m; com valor superior a referência.
- 2- No item 2.4 - Canaleta drenante em blocos de concreto, incluindo grelha articulada, escavação e reaterro; a empresa





- apresentou o serviço: 40348 - Argamassa cimento e areia traço 1:4, tudo incluído **com coeficiente inferior a referência**.
- 3- No item 2.6 - Caixa ralo em blocos pré-moldados e grelha articulada em FFA em Vias Urbanas; a empresa apresentou a mão de obra: 20109 - Pedreiro de O.A.C. com valor superior a referência.
 - 4- No item 2.7 - Poço de Visita para BSTC diâm. 0,40 m em blocos de concreto, em Vias Urbanas; a empresa apresentou as mãos de obra: 20109 - Pedreiro de O.A.C. e 20072 - Ajudante de pedreiro O.A.C., com valores superiores a referência. Apresentou os serviços: 40376 - Aço CA-50, fornecimento, dobragem e colocação nas formas (preço médio das bitolas); 40377 - Chapisco com argamassa de cimento e areia no traço 1:3; com valores superiores a referência.
 - 5- No item 3.1 - Transporte Local de Materiais (TR-101-01) (Vias urbanas - Caminhão basculante) (DMT 1,816XP + 1,794XR + 2,421) (XP=5Km) (XR=1Km), a empresa apresentou o equipamento: 30002 - Caminhão basculante L 2324/41 PBT=22,0t (TRUCK 15,0t) e a mão de obra: 20097 – Motorista, com valores superiores a referência.
 - 6- No item 6.1 - Meio fio (remoção e reassentamento), inclusive caiação; a empresa apresentou a mão de obra: 20002 – Servente, com valor superior a referência. Além disso, apresentou os serviços: 40658 - Caiação de meio fios, sarjetas, etc; 40256 - Escavação manual furos, valetas mat. 1ª cat. H=0,00 a 1,50 m (dim. reduz.), com valores superiores aos da referência.
 - 7- No item 6.2 - Remoção e reassentamento de blocos de concreto, inclusive perdas em Vias Urbanas; a empresa apresentou a mão de obra: 20002 – Servente, com valor superior a referência. Apresentou o insumo 10109 - Areia grossa jazida com carregamento mecânico, com valor superior a referência.
 - 8- No item 6.3 - Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.=06cm, sobre colchão areia esp.=5cm, inclusive fornecim. e transporte blocos e areia, Vias Urbanas. (atualizado pelo incc janeiro de 2023 a dezembro de 2023 - INCC = 3,17%); a empresa apresentou a mão de obra 20002 – Servente, com valor superior a referência. Apresentou o insumo: 10109 - Areia grossa jazida com carregamento mecânico, com valor superior a referência.
 - 9- No item 7.1 - Revestimento de ESCADA com argamassa de cimento e areia no traço 1:5, espessura = 2,5 cm; a empresa apresentou o insumo: BCPMJN0008-JN – Aditivo para Chapisco, concreto e argamassa Bianco, Branco Vedacit, que não consta na composição de referência.
 - 10- No item 7.2 - Revestimento de MURETA com argamassa de cimento e areia no traço 1:5, espessura = 2,5 cm; a empresa apresentou o insumo: BCPMJN0008-JN – Aditivo para Chapisco, concreto e argamassa Bianco, Branco Vedacit, que não consta na composição de referência. A empresa apresentou o serviço DER-ES-40348 - Argamassa cimento e areia traço 1:4 tudo incluído, com dois valores diferentes. A empresa apresentou o serviço DER-ES 40303 - Reaterro de cavas c/ compactação mecânica (compactador manual), com dois valores diferentes.





Entendendo esta CPL ser passível de diligência os apontamentos acima elencados, foi enviado e-mail à recorrente solicitando as correções da composição de custo, tendo esta sequer se manifestado.

Analisando os itens apontados pela engenharia na manifestação técnica acima transcrita, verifica-se que os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 se referem a apresentação de itens (insumos e/ou mão de obras) com valores superiores ao apresentado na composição de referência, contudo, os valores na planilha orçamentária não restaram superiores ao estabelecido, portanto, não seriam motivos plausíveis de desclassificação.

No entanto, no apontamento 02 denota-se que a licitante **reduziu o coeficiente** de um insumo, diminuindo, portanto, a quantidade de material quantificado para aquela obra, não restando outra alternativa, senão, a desclassificação de sua proposta, uma vez que, como já mencionado, foi aberto diligência para a empresa apresentar composição de custo corrigida, e esta, sequer, apresentou qualquer tipo de manifestação.

Já no tocante ao item 10, a empresa apresentou dois valores diferentes para o mesmo serviço, contrariando a norma editalícia, mais especificamente o item 13.14, letra “g”, que assim dispõe:

13.14. Serão desclassificadas as propostas que:
g) ofertarem preços distintos para o mesmo produto ou serviço.

Esse também é o entendimento do TCU, no Acórdão 1266/2011 – Plenário, senão vejamos:

Não obstante todos os preços unitários da proposta serem iguais ou inferiores aos do orçamento, o fato de o consórcio licitante ter ofertado **preços diferentes para serviços de idêntica especificação comprova que ele poderia executar todos os serviços pelo menor preço cotado.** O contratado, ao receber por um item unitário um valor maior do que o que ofereceu para um mesmo item na planilha, leva uma vantagem indevida sobre a Administração (Grifo nosso).

Analisando a peça recursal do recorrente, mais especificamente no parecer anexado a ela, vislumbramos que esse também é o entendimento daquele parecerista, que assim se manifestou, repita-se, na peça recursal do licitante:





11. Até porque, caso seguisse exatamente os preços das tabelas referenciais, o valor da hora do servente ficaria diferente para cada item da planilha. Isso sim seria um problema, tendo em vista que, na prática, a lei trabalhista veda a aplicação de salários diferentes para profissionais que exerçam a mesma função.

12. A mesma regra vale para os insumos. A empresa também realizou a **compatibilização das bases diferentes**. Por exemplo, não faria sentido ela informar em sua composição que para o item 1 da planilha o valor da porta de vidro era um e para o item 2 o valor da mesma porta de vidro era outro, seja inferior ou superior. Aí sim estaríamos diante de divergência de preços, o que é vedado pelo TCU, veja-se:

*Não obstante todos os preços unitários da proposta serem iguais ou inferiores aos do orçamento, o fato de o consórcio licitante ter ofertado **preços diferentes para serviços de idêntica especificação comprova que ele poderia executar todos os serviços pelo menor preço cotado**. O contratado, ao receber por um item unitário um valor maior do que o que ofereceu para um mesmo item na planilha, leva uma vantagem indevida sobre a Administração (ACÓRDÃO 1266/2011 – PLENÁRIO)*

13. Ou seja, a empresa somente poderia ser desclassificada se apresentasse preços diferentes para o mesmo insumo/mão-de-obra. Inclusive, o item 13.14, "g" do Edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que "**ofertarem preços distintos para o mesmo produto ou serviço.**"

Portanto, não resta dúvidas de que a Comissão de licitação agiu de forma legal e acertadamente quando decidiu pela desclassificação da proposta da recorrente.

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

Portanto, a proposta de preços apresentada pela recorrente não cumpriu todos os requisitos elencados no edital.

Dessa forma, a comissão agiu de acordo com o preconiza o edital.

Importa ressaltar que a Comissão se encontra vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos mais uma vez, que a documentação da licitante ora Recorrente não atendeu todos os comandos editalícios para a classificação da mesma.

Portanto, não se admite outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.

A decisão de desclassificação da empresa **Recorrente** pela Comissão segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da **legalidade**, **igualdade**, julgamento objetivo e **vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:





“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

Princípio da Legalidade: A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

• **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: **C.S.T ENGENHARIA LTDA**, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa Recorrente.

João Neiva/ES, 05 de julho de 2024.

Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL

